

**UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
CAMPUS RUBIATABA
CURSO DE DIREITO**

FLÁVIA GIOVANA MENDES FREITAS

**A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NO AUMENTO DOS CRIMES CONTRA A
HONRA EM RUBIATABA NO PERÍODO DE 2020 A 2022**

**RUBIATABA-GO
2024**

FLÁVIA GIOVANA MENDES FREITAS

**A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NO AUMENTO DOS CRIMES CONTRA A
HONRA EM RUBIATABA NO PERÍODO DE 2020 A 2022**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves de Lima.

RUBIATABA-GO

2024

FLÁVIA GIOVANA MENDES FREITAS

**A INFLUÊNCIA DAS REDES SOCIAIS NO AUMENTO DOS CRIMES CONTRA A
HONRA EM RUBIATABA NO PERÍODO DE 2020 A 2022**

Monografia apresentada como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Evangélica de Goiás - Campus Rubiataba, sob orientação do professor Mestre Rogério Gonçalves de Lima.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 14/02/2024

Mestre Rogério Gonçalves de Lima

Orientador

Professor da Universidade Evangélica de Rubiataba – Campus de Rubiataba

Mestre Cláudio Robertos Santos Kobayashi

Examinador 1

Professor da Universidade Evangélica de Rubiataba – Campus de Rubiataba

Mestre Edilson Rodrigues

Examinador 2

Professor da Universidade Evangélica de Rubiataba – Campus de Rubiataba

Dedico este trabalho inicialmente a Deus, por ser imprescindível em minha vida e estar sempre me amando e cuidando em toda a minha trajetória.

Ao meu pai que sempre foi e sempre será o meu maior alicerce e admirador, a minha mãe, por sempre me apoiar nas minhas escolhas e confiar em mim, ao meu irmão, meus avós, tios e primos e todos os outros que ainda estão aqui ou se tornaram estrelinhas.

Ao professor Mestre Rogério que me auxiliou e sempre me deixou expressar minhas ideias durante todo o processo de desenvolvimento deste projeto.

AGRADECIMENTOS

Agradeço à minha mãe, Edriane, que sempre batalhou para me oferecer uma educação de qualidade e nunca mediu esforços para me ver voar, meu muitíssimo obrigada, essa conquista é mais sua do que minha.

Ao meu pai, Emival, que infelizmente não poderá me ver concluir essa nova etapa da minha história, mas sempre será meu maior admirador.

Ao meu irmão, Alexander, que sempre acreditou no meu potencial e nunca me negou uma palavra de incentivo no decorrer desses cinco anos.

Ao meu orientador, Mestre Rogério, pela sua paciência e impecável orientação para que eu realizasse um trabalho excepcional instruindo e compartilhando seus conhecimentos comigo durante todo o processo.

Aos meus colegas de trabalho, Marcos de Jesus, Núria Graziella, Isadora Castro, Douglas Borba, Kayeno Almeida, Kaynara Almeida, Jovanna Guimarães, Thaylane Santos, Maria Rosa e Divino Santos por me estimularem na realização deste trabalho, doarem tempo para apreciação desta pesquisa e também proporcionarem momentos de alegria e descontração.

E um agradecimento especial a Deus, por ter me amparado até aqui e não me desamparado nesse momento tão importante e único da vida me fornecendo energia e coragem para concluir mais um sonho.

EPÍGRAFE

A honra é como a pedra preciosa: com um pequeno defeito, tem o preço enormemente reduzido.

(Jacques Bossuet)

RESUMO

A pesquisa se pautou em investigar os crimes contra a honra, principalmente durante a pandemia. Para alcançar esse propósito, e discutir o problema social no âmbito virtual, principalmente com o aumento de casos após o isolamento social, o trabalho explorou: a teoria geral do crime, difamação, calúnia, injúria, o contexto da internet, as redes sociais, os *influencers* nas redes sociais, o cenário da pandemia e uma pesquisa de campo realizada na Delegacia de Polícia de Rubiataba. A pesquisa é dedutiva e usa uma abordagem quali-quantitativa abrangendo um questionário, análise de dados gráficos e uma pesquisa de campo acerca dos crimes contra a honra praticados no município de Rubiataba-GO. Assim, o estudo visa investigar se as redes sociais favoreceram o aumento de crimes contra a honra na cidade de Rubiataba-GO, durante a pandemia da Covid-19. A pesquisa utilizou também a metodologia de referências bibliográficas. E ao final da pesquisa restou claro que houve sim, o aumento dos crimes contra a honra em razão da influência das redes sociais durante a pandemia da Covid-19, na cidade de Rubiataba-GO.

Palavras-chaves: Honra. Redes. Rubiataba.

ABSTRACT

The research was based on investigating crimes against honor, especially during the pandemic. To achieve this purpose, and discuss the social problem in the virtual environment, especially with the increase in cases after social isolation, the work explored: the general theory of crime, defamation, slander, insult, the context of the internet, social networks, influencers on social media, the pandemic scenario and field research carried out at the Rubiataba Police Station. The research is deductive and uses a qualitative and quantitative approach, covering a questionnaire, graphical data analysis and field research into crimes against honor committed in the municipality of Rubiataba-GO. Thus, the study aims to investigate whether social networks favored the increase in crimes against honor in the city of Rubiataba-GO, during the Covid-19 pandemic. The research also used the methodology of bibliographic references. And at the end of the research it was clear that there was, indeed, an increase in crimes against honor due to the influence of social networks during the Covid-19 pandemic, in the city of Rubiataba-GO.

Keywords: Honor. Networks. Rubiataba.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 A TEORIA DO CRIME E OS CRIMES CONTRA A HONRA.....	12
2.1 A teoria do crime: Definição e seus pressupostos.....	12
2.1.1 O fato típico, ilicitude e culpabilidade.....	13
2.2 Calúnia: conceito, características e requisitos.....	16
2.3 Difamação: conceito, características e requisitos.....	20
2.4 Injúria: conceito, características e requisitos.....	21
3 BREVE RELATO HISTÓRICO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS E O EVENTO DA PANDEMIA (COVID-19).....	24
3.1 Breve contexto histórico da internet.....	24
3.2 As redes sociais.....	26
3.2.1 Os influencers nas redes sociais.....	28
3.3 Uma análise geral das redes sociais na pandemia.....	29
3.4 Legislação Brasileira sobre os crimes virtuais.....	30
4 CRIMES CONTRA A HONRA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19.....	32
4.1 Breve relato sobre o município de Rubiataba.....	32
4.2 Pesquisa de campo sobre os crimes contra a honra.....	33
4.2.1 Questionário.....	33
4.2.2 Dados gráficos.....	35
4.3 Análise dos resultados.....	37
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	38
REFERÊNCIAS.....	40
APÊNDICE – PESQUISA DE CAMPO	43

1 INTRODUÇÃO

Os delitos virtuais representam um dos principais desafios enfrentados pela sociedade contemporânea, e dentre eles, destacam-se os ataques à reputação. Quando perpetrados no ambiente digital, como é o caso da internet, tais crimes podem acarretar prejuízos consideravelmente maiores do que se comparados aos ocorridos nos meios convencionais.

Lamentavelmente, diversas formas de crimes têm potencial para prejudicar indivíduos. Exemplos incluem a violação de dados confidenciais, espionagem, uso indevido de identidade por meio de perfis falsos e a propagação de vírus e aplicativos maliciosos. Por esse motivo, é crucial que todos estejam vigilantes diante das ameaças virtuais, a fim de prevenir a ocorrência desses delitos.

Diante desse cenário, o foco deste trabalho recaiu sobre os crimes que atingiram a honra nas redes sociais, ocorridos na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás, durante o período da pandemia. A pesquisa concentrou-se nos anos de 2020 a 2022, delimitando-se aos registros desses crimes na Delegacia de Polícia de Rubiataba-GO.

O problema central foi formulado na seguinte indagação: as redes sociais propiciaram o aumento dos crimes contra a honra em Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19? Duas hipóteses foram consideradas: a primeira sugeriu que as redes sociais favoreceram tais práticas, enquanto a segunda argumentou que não houve esse favorecimento.

Este estudo teve como objetivo geral analisar os crimes contra a honra perpetrados nas redes sociais em Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19. Os objetivos específicos incluíram a análise desses delitos, a investigação dos crimes contra a honra e a avaliação do papel das redes sociais na sua prática.

A metodologia aplicada foi a dedutiva, baseou-se na análise de fatos e dados para alcançar conclusões específicas. A abordagem quali quantitativa foi adotada, envolvendo a coleta de informações por meio de questionário, fontes bibliográficas e dados gráficos. Fontes como doutrinas, artigos científicos, legislações e pesquisas na internet, além de pesquisa de campo na Delegacia de Polícia de Rubiataba-GO foram utilizadas para obter informações.

A realização desta pesquisa foi justificada pelo crescente interesse no campo jurídico, especialmente devido à situação atual imposta pela pandemia, que intensificou a atenção para os riscos associados ao uso das redes sociais. O trabalho foi estruturado em três capítulos, cada um abordando aspectos específicos do tema.

No primeiro capítulo explanou e ressaltou sobre a teoria do crime mencionado, conceitos doutrinários. Apesar da complexidade da conceituação de crime, Smanio considera como crime a infração à legislação penal que tem como consequência uma sanção negativa.

Também foi estudado acerca dos tipos penais: calúnia, difamação e injúria. Utilizaram-se também no capítulo para descrever os crimes contra a honra, suas peculiaridades e especificidades.

No segundo capítulo focou-se no contexto histórico da internet para mostrar sua evolução e o impacto que possui atualmente na sociedade, haja vista que a problemática do trabalho se relaciona diretamente com o ambiente virtual. Ainda, foi estudada a evolução das redes sociais, mostrando como as redes sociais se tornaram parte integrante da vida moderna da sociedade e evidenciado o fato dela ter se tornado um fenômeno central da era digital, oferecendo oportunidades para conexões globais, expressão pessoal e o compartilhamento de conhecimentos. Além disso, foi feita uma análise geral das redes sociais na pandemia da COVID-19, a qual trouxe consigo transformações significativas na forma como as pessoas interagem e se conectam. Somado a isso, houve um aumento significativo no uso das redes sociais durante os primeiros meses da pandemia em todo o mundo. Plataformas como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok e WhatsApp testemunharam um aumento no tráfego, à medida que as pessoas buscavam maneiras de se manterem conectadas mesmo estando fisicamente separadas.

No terceiro capítulo foi realizado um breve apontamento acerca do município de Rubiataba-GO, bem como a realização de uma pesquisa de campo na Delegacia e Polícia Local, na qual foi aplicada um questionário e feita análise do gráfico fornecido, comparando os registros de atendimento entre anos de 2017 a 2022.

2 A TEORIA DO CRIME E OS CRIMES CONTRA A HONRA

Este capítulo tem por objetivo apresentar os tipos penais: calúnia, difamação e injúria, sua definição, características e enquadramento. Para posteriormente (no próximo capítulo) relacionar esses crimes com o âmbito virtual e entender como ocorre sua aplicabilidade nas redes sociais.

Também será pontuado a teoria do crime em seus aspectos gerais, com a finalidade de compreender a culpabilidade do sujeito quanto a prática dos crimes, em especial dos crimes contra a honra.

No próximo capítulo serão abordadas as redes sociais e o contexto da pandemia, por essa razão se faz importante entender primeiro os tipos penais para então visualizar sua aplicação na prática no tocante a internet e a influência do isolamento social sobre eles.

2.1 A teoria do crime: definição e seus pressupostos

Segundo Smanio (2019, p. 324) o crime pode ser compreendido como uma infração à legislação penal que tem como consequência uma sanção negativa. Entretanto, quando se trata da interpretação em sentido técnico-jurídico, o conceito de crime é mais complexo. Isso porque em caráter formal para que haja um crime é necessário a averiguação de uma série de pressupostos, comuns a todos os crimes, para que se possa atribuir a alguém a responsabilidade penal e, conseqüentemente, impor-lhe uma pena. (Smanio, 2019, p. 324).

Zaffaroni (2003, p. 233) esclarece que a teoria do crime se trata de uma parte da ciência do Direito Penal que tem por finalidade explicar a definição geral do delito, suas características, seus requisitos, e assim, as possibilidades de sanção. A composição dos elementos indispensáveis a todos os crimes forma a denominada teoria do crime. A teoria do crime prevê parâmetros delimitadores do poder punitivo estatal, tendo por finalidade a proteção das pessoas e a manutenção do Estado Democrático do Direito. (Smanio, 2019, p. 324).

A teoria do crime elucida que o crime deve ser analisado a partir de todos os elementos que o compõem, logo, as definições de crime são as mais variadas possíveis, dependendo do prisma e da interpretação sob o qual é analisado. Para Masson (2019, p. 310), o conceito de crime pode ser esclarecido através dos principais institutos do Direito Penal. Esses podem ser analisados sob dois aspectos: (a) material e (b) analítico.

Com relação ao âmbito material, quanto a definição de crime, entende que se trata de uma lesão ou o perigo de lesão aos bens jurídicos penalmente protegidos. Todavia, com esse conceito não é possível estabelecer uma teoria geral, pois não estabelece os elementos essenciais ao crime, o que somente é feito pelo conceito analítico. (Smanio, 2019, p. 324).

Ainda sob o aspecto material, Mirabete (2012, p. 80), define o crime como uma conduta humana que lesa ou expõe a perigo um bem jurídico protegido pela lei penal. Por sua vez, segundo o posicionamento de Bitencourt (2018, p. 287) classifica como material o delito cuja ação ou omissão contraria os valores ou interesses do corpo social exigindo sua proibição com a ameaça de pena.

Referente ao conceito do aspecto analítico, entende-se que o crime é uma conduta típica, ilícita e culpável. Logo, a conduta é um pressuposto para existência do crime, entretanto, para que seja assim considerada, é necessário ser dotada de (a) tipicidade, (b) ilicitude e (c) culpabilidade e na ausência de qualquer um desses elementos, não há crime. (Smanio, 2019, p. 324).

A teoria adotada pelo Código Penal é a tripartite, em que dispõe a composição do crime tem: (a) fato típico, (b) antijurídico e (c) culpável. O fato típico é composto pela: conduta, resultado, nexos causal e tipicidade. Antijurídico se refere ao fato ser ilícito. E a culpabilidade se refere ao juízo de reprovação e a consciência do agente ao praticar a conduta. (Jesus, 2015, p. 201).

Dessa forma, resta claro que para ser configurado um crime segundo a teoria adotada pelo Código Penal é necessário ter três elementos: um fato típico, antijurídico e culpável. Elementos que serão aprofundados no próximo tópico para melhor compreensão.

2.1.1 O fato típico, ilicitude e culpabilidade

O doutrinador Masson (2019, p. 367), ensina que o fato típico se trata de uma conduta humana que se enquadra nos elementos previstos no tipo penal, como por exemplo: a conduta de subtrair dolosamente, para si, coisa alheia móvel, caracteriza o crime de furto, uma vez que se amolda ao modelo delineado pelo art. 155, caput, do Código Penal.

No tocante a tipicidade frente ao sistema causal se entende como a descrição objetiva e neutra do desenrolar de uma conduta prevista nas legislações penais e onde representam papel preponderante o movimento do agente e o resultado. (Junqueira, 2021, p. 227). Significa dizer que a tipicidade se trata da concretização do princípio da legalidade prevista no art. 1º do Código Penal. É a simples previsão de uma conduta na lei penal com a consequente previsão de uma pena para quem praticá-la. (Smanio, 2019, p. 372).

Ante o exposto, a conduta típica é a conduta prevista pelo legislador na lei penal, como ocorre, por exemplo, com o homicídio. Quando determinada conduta não está prevista na lei penal, diz-se que ela é atípica.

Nas palavras de Masson (2019, p. 377): “Desse modo, conduta é a ação ou omissão humana, consciente e voluntária, dirigida a um fim, consistente em produzir um resultado tipificado em lei como crime ou contravenção penal.”

Esclarece ainda que:

A ação consiste em um movimento corporal exterior. Reclama do ser humano uma postura positiva, um fazer. Relaciona-se com a maioria dos delitos, por meio de uma norma proibitiva.

Por outro lado, a omissão não se constitui em um mero comportamento estático. É, sim, a conduta de não fazer aquilo que podia e devia ser feito em termos jurídicos, e se refere às normas preceptivas. (Masson, 2019, p. 377).

A conduta prevista no tipo penal é subdividida em culposa e dolosa. A doutrina ensina que a conduta dolosa entende-se por dolo a vontade e a consciência de praticar os elementos previstos em determinado tipo penal. Portanto, se considera a vontade do agente em realizar aquela determinada conduta, além de ter consciência da ação. (Capez, 2011, p. 366).

A doutrina utiliza o conceito de dolo que dispõe o elemento dolo como sendo a vontade consciente do agente em praticar determinado tipo penal. Isto é, o agente naquele momento, deve ter consciência intelectual do dolo, deve saber exatamente aquilo que está fazendo, para que haja um resultado lesivo a título de dolo. (Nucci, 2014, p. 304).

A conduta é um requisito necessário de todo e qualquer crime. Não há crime sem conduta. A conduta pode ser positiva ou negativa. Positiva (ação) no aspecto de “fazer” algo, por exemplo, matar, subtrair, constranger, entre outros. E negativa (omissão), quando existe o “não fazer” deixar de fazer algo, por exemplo, não socorrer, deixar de notificar, entre outros. (Smanio, 2019, p. 352).

Quanto a ilicitude é puramente objetiva, significa que o juízo de relação entre a ação causal, colocada e praticada pelo impulso volitivo e identificada no tipo e a proibição ou determinação da ordem jurídica, antepostas na norma. Nas palavras de Smanio (2019, p. 352):

A ilicitude é a proibição legal de uma conduta, ou seja, a conduta ilícita é aquela que não é permitida/admitida pelo ordenamento jurídico. Toda conduta típica muito provavelmente será ilícita (quando uma pessoa matar alguém, possivelmente o estará fazendo de forma ilícita), mas excepcionalmente pode ser que uma conduta típica seja lícita, isto é, permitida pelo ordenamento jurídico (ocorrerá quando uma pessoa matar alguém em legítima defesa, por exemplo).

Desse modo, a conduta típica sempre será ilícita, exceto quando ocorrer uma das causas de exclusão de ilicitude previstas no art. 23 do Código Penal: (a) estado de necessidade, (b) legítima defesa e (c) estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. (Smanio, 2019, p. 352).

Nesse viés, a teoria adotada pelo ordenamento é denominada teoria da ação, na qual exige o exercício de uma atividade final. Significa: “atividade final é uma atividade dirigida conscientemente em função de um fim”. A ação pode ser positiva ou negativa, ou seja, manifesta-se em duas formas básicas de comportamento humano: (a) comissão, que é ação em sentido estrito, e (b) omissão. (Smanio, 2019, p. 352).

No tocante ao resultado, existem duas principais teorias sobre o resultado que o compreendem e explicam a partir de perspectivas diferentes: (1) normativa e (2) naturalística. Para teoria normativa, não se entende o resultado como um fato natural, mas sim como um fato jurídico que decorre da previsão legal, isto é, do resultado está no próprio tipo penal. Logo, para a teoria normativa, o resultado nada mais é que a lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico, pouco importando se esse resultado causa qualquer modificação no mundo natural. (Smanio, 2019, p. 352).

Segundo a teoria naturalística, o resultado é a modificação sensível causada pela conduta no mundo exterior. Assim, o resultado naturalístico é uma modificação que podemos ver, sentir, pois ocorre no mundo natural, físico, e não no âmbito jurídico. (Smanio, 2019, p. 352).

Sobre o resultado, a teoria adotada pela doutrina brasileira é a naturalística, na qual significa dizer que somente será possível imputar o resultado descrito no tipo penal ao autor da conduta quando houver um nexo de causalidade entre esta e o resultado. A relação de causalidade é o vínculo formado entre a conduta praticada pelo agente e o resultado por ele produzido. É através dessa conduta que se conclui, se o resultado foi ou não provocado pela conduta, autorizando, se presente a tipicidade, a configuração do fato típico. (Smanio, 2019, p. 352).

Para a presente teoria com relação ao resultado, a teoria naturalística dispõe que poderemos ter crimes com resultado, como aqueles que, na forma consumada causam uma modificação no mundo exterior como o homicídio. E, em outros casos crimes sem resultados mesmo na forma consumada não causam nenhuma modificação no mundo exterior, como a injúria. (Smanio, 2019, p. 352).

Quanto as teorias do nexo de causalidade, o Código Penal brasileiro adotou expressamente a chamada teoria da *conditio sine qua non*, ou teoria da equivalência dos antecedentes. A teoria da *conditio sine qua non*, está expressa no art. 13, caput, do CP, que estabelece: “O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido”. (Brasil, 1943).

Nesse sentido, o art. 13, caput, do Código Penal, dispõe que o resultado de um determinado crime só poderá ser atribuído a quem lhe deu causa, dessa forma a conduta, seja comissiva ou omissiva, sem a qual o resultado não existiria.

No que diz respeito a culpabilidade, Greco (2012, p. 317), esclarece se tratar do juízo de reprovabilidade que se realiza diante da conduta típica e ilícita. A culpabilidade possui três elementos normativos, (1) a imputabilidade, (2) potencial consciência de ilicitude do fato e o que chamamos de (3) exigibilidade de conduta diversa.

O requisito da imputabilidade, se trata da capacidade do agente de ser culpável, ou seja, é a possibilidade que uma pessoa tem de ser penalmente responsabilizada pelos atos praticados. (Greco, 2012, p. 427). Nessa conjuntura, Abreu (2021, p. 2021), elucida sobre a imputabilidade, também conhecida como capacidade de culpabilidade, na qual seria a capacidade psíquica do agente de entender no momento da ação ou omissão o caráter ilícito do fato e determinar-se de acordo com esse entendimento.

A potencial consciência da ilicitude diz respeito a possibilidade de conhecimento do crime observado a possibilidade normativamente determinável de conhecimento caracterizando o erro de proibição previsto no art. 21 do CPP. A ausência de conhecimento da proibição não afasta o dolo natural, mas exclui a culpabilidade, caso do erro de proibição invencível. Entretanto, ao se tratar de erro de proibição vencível, a culpabilidade atenua-se, sempre e quando não se tratar de erro grosseiro. (Bitencourt, 2018, p. 288).

A exigibilidade de conduta diversa por sua vez é a obrigatoriedade de obediência ao Direito, consiste na possibilidade do agente dever e poder adotar uma resolução de vontade de acordo com o ordenamento jurídico e não a resolução de vontade antijurídica. (Aréchiga, p. 121). Com relação a ilicitude é puramente objetiva significando o juízo de relação entre a ação causal posta em marcha pelo impulso volitivo e identificada no tipo e a proibição ou determinação da ordem jurídica antepostas na norma. (Junqueira, 2021, p. 227).

Portanto, nota-se que de acordo com o exposto pelo doutrinador, a conduta típica sempre será ilícita, exceto quando ocorrer uma das causas de exclusão de ilicitude do art. 23 do Código Penal: (a) estado de necessidade, (b) legítima defesa e (c) estrito cumprimento do dever legal e exercício regular de direito. (Smanio, 2019, p. 372).

2.2 Calúnia: conceito, características e requisitos

O crime de calúnia está previsto no art. 138 do Código Penal com a redação: “Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa”. (Brasil, 1940).

Nesse viés Sanches (2017, p. 177) esclarece que a calúnia tem como característica o fato ser falso e definido como crime, e ainda deve chegar ao conhecimento de outrem. Explica que o propósito da pessoa que pratica esse crime é sempre prejudicar o próximo de qualquer forma: sua fama, seu nome e sua honra.

Nucci (2017, p. 237) elucida que a honra é:

A faculdade de apreciação ou o senso que se faz acerca da autoridade moral de uma pessoa, consistente na sua honestidade, no seu bom comportamento, na sua respeitabilidade no seio social, na sua correção moral; enfim, na sua postura calcada nos bons costumes. Essa apreciação envolve sempre aspectos positivos ou virtudes do ser humano, sendo incompatível com defeitos e más posturas, embora não se trate de um conceito absoluto, ou seja, uma pessoa, por pior conduta que possua em determinado aspecto, pode manter-se honrada em outras facetas da sua vida.

A honra se trata de um conjunto de qualidades físicas, morais e intelectuais do ser humano, são essas qualidades que o fazem merecedor de respeito no meio social e promovem sua autoestima. São qualidades inerentes ao homem, na qual a ofensa causa uma dor psíquica e um abalo moral. (Masson, 2018, p. 201).

Nesse mesmo sentido, Prado (2019, p. 934) se posiciona:

A honra é o bem jurídico mediatamente atingido pela ofensa; mas o bem jurídico imediatamente protegido é a pretensão jurídica ao respeito que o Direito assegura a todos, diretamente violada nos delitos contra a honra. Ofendida a pretensão ao respeito, a honra, em qualquer de seus aspectos, é também lesada, embora isso não seja imprescindível para a consumação do delito.

A Constituição Federal prevê em seu artigo 5º, inciso X, a proteção a honra, no qual cuida-se de um direito fundamental. Esse é o fundamento constitucional dos crimes contra a honra, em consonância com uma análise constitucionalista do Direito Penal. Com efeito, toda lei penal incriminadora somente se legitima quando tutela um bem jurídico consagrado pela Constituição Federal. (Brasil, 1988).

A honra pode ser subdividida em objetiva e subjetiva. A honra objetiva está relacionada com a reputação e a boa fama da pessoa no meio social, e nesse caso a calúnia atribui fato, ofensa à honra objetiva. (Sanches, 2017, p. 179). Segundo Nucci (2017, p. 239), a honra objetiva é o julgamento que a sociedade faz do indivíduo.

A honra objetiva, nada mais é do que a visão que a sociedade tem das qualidades físicas, morais e intelectuais de determinada pessoa. Melhor dizendo, é a reputação de cada indivíduo no seio social em que está imerso. Trata-se, em suma, do julgamento que as pessoas fazem de alguém. (Masson, 2018, p. 202).

Quanto a honra subjetiva está relacionada com a dignidade e o decoro pessoal da vítima, ou seja, o juízo que cada indivíduo tem de si mesmo. (Sanches, 2017, p. 179). Para Nucci (2017, p. 239) a honra subjetiva é o julgamento que a pessoa faz de si mesma.

Nessa conjuntura, Prado (2019, p. 933) dispõe:

A doutrina costuma apontar, quando da definição de honra, dois aspectos distintos e complementares: um de natureza objetiva, outro de cunho subjetivo. Assim, a honra, do ponto de vista objetivo seria a reputação que o indivíduo desfruta em determinado meio social, a estima que lhe é conferida; subjetivamente, a honra seria o sentimento da própria dignidade ou decoro.

No caso da calúnia afeta diretamente a honra objetiva, isto é, a honra da pessoa, manchando a sua reputação perante terceiros. (Sanches, 2017, p. 179).

A calúnia imputa a alguém, implícita ou explicitamente, mesmo que de forma reflexa, determinado fato criminoso, sabendo que este é falso. A pessoa que pratica esse tipo penal pode realizá-lo através de palavras, gestos e escrita. (Sanches, 2017, p. 182).

Logo, a calúnia consiste no ato de atribuir falsamente a alguém a prática de um fato definido como crime. (Masson, 2018, p. 204).

Nesse segmento, Prado (2019, p. 937), ensina que o crime de calúnia admite vários meios de execução, se trata de um delito de forma livre, no qual pode ser perpetrado através de palavras, inclusive o escrito ofensivo comunicado por via eletrônica, como por e-mail, gestos, canções, escritos, desenhos.

Salienta-se que não é imprescindível que a imputação ocorra na presença do ofendido. É suficiente que os efeitos daquela possam se refletir sobre o juízo que da vítima se faça no círculo social em que participa. (Prado, 2019, p. 937).

Na lição de Nucci (2017, p. 241):

Caluniar é fazer uma acusação falsa, tirando a credibilidade de uma pessoa no seio social. Possui, pois, um significado particularmente ligado à difamação. cremos que o conceito tornou-se eminentemente jurídico, porque o Código Penal exige que a acusação falsa realizada diga respeito a um fato definido como crime. Portanto, a redação feita no art. 138 foi propositadamente repetitiva (fala duas vezes em “atribuir”: caluniar significa atribuir e imputar também significa atribuir). Melhor seria ter nomeado o crime como sendo “calúnia”, descrevendo o modelo legal de conduta da seguinte forma: “Atribuir a alguém, falsamente, fato definido como crime”. Isto é caluniar.

Nucci (2017, p. 242) esclarece que apenas um xingamento ou uma acusação por exemplo de que a pessoa é uma estelionatária não configura calúnia, mas sim uma difamação. Para ser enquadrada a calúnia é necessária a imputação de um fato, exemplo: “no dia tal, às

tantas horas, na loja Z, o indivíduo emitiu um cheque sem provisão de fundos” e este ser falso, assim se configura a calúnia.

A calúnia é condicionada à falsidade da imputação (presumida), na qual se verifica não apenas quando o fato imputado não é verdadeiro, mas também quando, embora verdadeiro, tenha sido praticado por outra pessoa. Em síntese: a falsidade pode recair, alternativamente, sobre o próprio fato ou sobre sua autoria. (Prado, 2019, p. 936)

Ante o exposto, é possível perceber que o núcleo do tipo é “caluniar”, logo, é a imputação do fato que não é verdadeiro a outrem. Esse fato, todavia, deve ser previsto em lei como criminoso, seja: doloso ou culposo, punido com reclusão ou com detenção, de ação penal pública ou de ação penal privada. (Masson, 2018, p. 204).

Nas palavras de Capez (2019, p. 418):

É o verbo caluniar, que significa imputar falsamente fato definido como crime. O agente atribui a alguém a responsabilidade pela prática de um crime que não ocorreu ou que não foi por ele cometido. Trata-se de crime de ação livre, que pode ser praticado mediante o emprego de mímica, palavras (escrita ou oral).

Masson (2018, p. 205) ainda pontua as formas de calúnia:

- a) inequívoca ou explícita: a ofensa é direta, manifesta. Não deixa dúvida nenhuma acerca da vontade do sujeito de atacar a honra alheia. Exemplo: “A” ingressou ontem na casa de “B”, no período noturno e ameaçando-a de morte, estuprou-a.
- b) equívoca ou implícita: a ofensa é velada, discreta. O sujeito, sub-repticiamente, passa o recado no sentido de que a vítima teria praticado um delito. Exemplo: Em uma conversa em que falavam sobre a fortuna de “A”, que fora Prefeito, “B” diz que também seria rico se tivesse se apropriado durante anos de verbas públicas.
- c) reflexa: o sujeito, desejando caluniar uma pessoa, acaba na descrição do fato atribuindo falsamente a prática de um crime também a pessoa diversa. Exemplo: “A”, policial militar, recebeu de “B” elevada quantia em dinheiro para não prendê-lo em flagrante. Atribuiu ao funcionário público o crime de corrupção passiva (CP, art. 317), e o delito de corrupção ativa (CP, art. 333), ao particular.

No que toca aos sujeitos do crime, qualquer pessoa pode praticá-lo. Com exceção das pessoas que desfrutam da inviolabilidade, no qual é o caso dos deputados, senadores e vereadores, pois estão no grupo da inviolabilidade profissional. (Sanches, 2017, p. 182).

O objeto protegido nesse tipo penal são: o objeto material do crime é a reputação da vítima (bem impalpável, mas contra o qual se volta a conduta do agente), e o objeto jurídico é a honra. (Nucci, 2017, p. 244)

Destaca-se nesse tipo penal a importância do dolo, pois aqui o agente tem a intenção de gerar dano, isto é, de ofender, denegrir a honra da vítima. O crime de calúnia não se admite forma culposa. (Sanches, 2017, p. 184).

Por fim, a consumação da calúnia se dá no momento em que o terceiro toma conhecimento da imputação criminosa feita à vítima. É um crime formal, significa dizer que se perfaz independentemente da extensão do dano à reputação do ofendido. (Sanches, 2017, p. 184).

Consuma-se o crime de calúnia quando ofende a honra objetiva. Portanto, quando a imputação falsa de crime chega ao conhecimento de terceira pessoa, sendo irrelevante se a vítima tomou ciência ou não. (Masson, 2018, p. 205).

2.3 Difamação: conceito, características e requisitos

O crime de difamação está previsto no art. 139 do Código Penal, o qual discorre: “Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo a sua reputação: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.” (Brasil, 1940).

Assim como na calúnia, a difamação visa proteger a honra objetiva da pessoa, isto é, sua fama perante terceiros. E nesse tipo penal quanto ao sujeito do crime, pode ser qualquer pessoa. (Sanches, 2017, p. 187).

Nesse viés, o bem jurídico tutelado no crime de difamação é a honra. Com a incriminação da difamação, protege-se especificamente a reputação, o conceito que o sujeito passivo desfruta no meio social. (Prado, 2019, p. 945).

Significa que como a calúnia, a difamação protege a honra objetiva, isto é, a boa fama e a reputação do indivíduo no meio social. Para a coletividade interessa preservar a paz social. (Capez, 2019, p. 442).

Segundo Estefam (2018, p. 262) Entende-se como honra o:

Conjunto de qualidades que exornam a pessoa humana, conferindo-lhe respeitabilidade social e estima própria. O homem, ser gregário, depende não apenas da satisfação do seu instinto de autoafirmação, portanto da correspondente autoestima, como também da aprovação do meio em que vive, que se revela na heteroafirmação e, correspondentemente, na estima social.

Aqui a conduta é a imputação de fato, que não precisa ser criminoso (como é o caso da calúnia), ofensivo à reputação da vítima. A difamação também precisa estar presente o instituto do dolo, significa dizer que o agente deve ter a intenção de prejudicar a vítima, assim como ocorre na calúnia. (Sanches, 2017, p. 188).

Segundo Nucci (2017, p. 249):

Difamar significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando -lhe a reputação. Nesse caso, mais uma vez, o tipo penal foi propositadamente repetitivo, afinal, difamar já significa imputar algo desairoso a outrem, embora a descrição abstrata feita pelo legislador tenha deixado claro que, no contexto do crime do art. 139, não se trata de qualquer fato inconveniente ou negativo, mas sim de fato ofensivo à sua reputação.

Ocorre a difamação quando o sujeito ativo ofende a honra objetiva, imputando o fato a alguém. Entretanto, esse fato não precisa ser criminoso, basta ter capacidade para macular a reputação da vítima, ou seja, não importa se é verdadeiro ou não. (Masson, 2018, p. 211).

Nesse mesmo sentido:

Difamar é imputar a alguém um fato ofensivo a sua reputação. Consiste, pois em desacreditar publicamente uma pessoa, maculando os atributos que a tornam merecedora de respeito no convívio social. E, na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ocorrência do delito de difamação “dá-se a partir da imputação deliberada de fato ofensivo à reputação da vítima, não sendo suficiente a descrição de situações meramente inconvenientes ou negativas”. (Masson, 2018, p. 211).

Salienta-se de que diversamente da calúnia, a difamação não está condicionada à falsidade da imputação. A prova da veracidade de seu conteúdo é regra geral afastada. O fato alegado pode ser verdadeiro ou falso, já que a prova de sua autenticidade não é exigida pelo tipo penal. Com efeito, ainda que verdadeiro o fato desonroso, sua imputação pode afetar o conceito público de que desfruta o ofendido, digno de proteção penal. (Prado, 2019, p. 947).

O elemento subjetivo é o dolo de dano, em que consiste na vontade livre e consciente de difamar alguém lhe imputando fato ofensivo a sua reputação. Nesse caso o dolo pode ser eventual ou direto. E não importa que o fato seja verdadeiro ou falso, pois mesmo que o agente tenha crença na veracidade da imputação o crime se configura, ao contrário da calúnia. (Capez, 2019, p. 446).

A difamação consuma-se no instante em que terceiro, que não o ofendido, toma ciência da afirmação que macula a reputação. É prescindível que várias pessoas tomem conhecimento da imputação. (Capez, 2019, p. 446).

2.4 Injúria: conceito, características e requisitos

O crime de injúria está previsto no art. 140 do Código Penal, o qual discorre: “Injuriar alguém ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa”. (Brasil, 1940).

Aranha exprime o crime de injúria como sendo:

A injúria, ao lado de um sentido jurídico restrito, tem um sentido leigo, bem amplo, significando afronta, agravo, insulto, ultraje, agressão a determinada pessoa por meio de palavras, atos, inventivas ou gestos insultantes. No sentido vulgar prevalece sob as duas restantes (calúnia e difamação), sendo a mais usada genericamente. Como figura típica penal foi erigida como proteção à honra, subjetiva, vale dizer, o sentimento da própria honorabilidade ou respeitabilidade social. A ofensa injuriosa visa atingir o ofendido em seu brio pessoal ou pundonor. Enquanto a calúnia e difamação atingem a honra objetiva, a injúria agride a honra subjetiva. Nas duas primeiras visa-se a atingir o ofendido perante terceiros, levando-o a descrédito moral. Na última, como já realçado, atinge-se o brio pessoal. (Aranha).

Por via de regra, a injúria consiste em atribuir palavras ou qualidades ofensivas a alguém, expor defeitos ou opinião que desqualifique a pessoa atingindo sua honra e moral, ferindo a dignidade do ofendido a partir do momento que toma conhecimento da ofensa em si.

A injúria é a ofensa à dignidade ou decoro de outrem. Na sua essência é a injúria uma manifestação de desrespeito e desprezo, um juízo de valor depreciativo capaz de ofender a honra da vítima no seu aspecto subjetivo.... Trata-se ainda de proteger a integridade moral do ofendido, mas, ao contrário do que ocorre com a calúnia e a difamação, na injúria está protegida a honra subjetiva (interna), ou seja, o sentimento que cada qual tem a respeito de seus atributos. Na injúria, pode ser afetada, também a reputação (honra objetiva) da vítima, desprestigiada perante o meio social, mas esse resultado é indiferente à caracterização do crime. (Mirabete, 2006, p. 140).

Vale destacar, que a injúria pode se habilitar, por diversos meios, como a escrita, a pintura, a fala e um gesto. Todavia, também pode se manifestar em decorrência da falta de algum ato, como por exemplo, deixar de estender a mão a um cumprimento, ou até mesmo em situações em que se jogue algum líquido na vítima etc. (Capez, 2019, p.353).

Quanto aos sujeitos do crime, no polo ativo estaria qualquer pessoa, uma vez que possui a condição de ofensa ao seu livre arbítrio, ao passo que, no polo passivo, configura qualquer pessoa que consiga ter entendimento que o ato praticado é constituído de ofensa. Ademais, a doutrina explica que a pessoa jurídica não possuiria honra subjetiva, e por consequência não poderia figurar nesse crime como ofendido.

Nesse viés, o crime de injúria consuma-se com o conhecimento da vítima, tanto quando a injúria é perpetrada na sua presença, quanto tenha sido informada por terceiros.

Trata-se de delito formal, o crime se consuma quando o sujeito passivo toma ciência da imputação ofensiva, independentemente de o ofendido sentir-se ou não atingido em sua honra subjetiva, sendo suficiente, tão só, que o ato seja revestido de idoneidade ofensiva. Difere da calúnia e da difamação, uma vez que para a consumação da injúria prescinde-se que terceiros tomem conhecimento da imputação ofensiva. A injúria não precisa ser proferida na presença de terceiro, correspondência ou qualquer outro meio. (Capez, 2019, p. 356).

No tocante a possibilidade da tentativa poderá ser executada de modo escrito, porém quando na forma verbal não existe a possibilidade da tentativa, posto que a palavra é falada ou

não. Suas formas, partem do próprio artigo 140 do Código Penal, em seu caput como a simples. A forma majorada encontra-se no artigo 141 do Código Penal Brasileiro, onde as disposições do referido enumera os crimes contra a honra de maneira geral.

O artigo da injúria traz em seu texto as possibilidades do perdão judicial, no que se refere a isto Aranha nos traz:

O art. 140, § 1, itens I e II, do Código Penal, estabelece a possibilidade do perdão judicial na injúria, em duas hipóteses: a) quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; e b) no caso de retorsão imediata, que consiste noutra injúria. Trata-se de dispositivo melhorado em relação ao art. 322 do anterior código de 1890, que admitia a compensação no caso de reciprocidade: “as injúrias compensam-se em consequência não poderão querelar por injúria os que reciprocamente se injuriarem”. Afirmamos que a inovação foi uma melhoria, um acerto do legislador, pois o princípio da compensação não se coaduna absolutamente com a justiça punitiva, sendo de índole meramente civilista e assim mesmo com seu âmbito restrito ao campo patrimonial. (Aranha, 2000, p. 82).

A diferença entre os três crimes contra a honra presentes em nosso ordenamento jurídico é que na calúnia é atribuído fato definido como crime, na difamação o fato é determinado apenas como ofensa à honra alheia e na injúria existe a atribuição de má qualidade e xingamentos. Os primeiros do nosso ordenamento jurídico, calúnia e difamação, atingem a honra objetiva do sujeito, ao passo que a injúria atinge a honra subjetiva.

3 BREVE RELATO HISTÓRICO DA INTERNET E DAS REDES SOCIAIS E O EVENTO DA PANDEMIA (COVID-19)

No presente capítulo será explorado o contexto histórico da internet com a finalidade de mostrar a sua evolução e o impacto que tem atualmente na sociedade, pois a problemática do trabalho se relaciona diretamente com o ambiente virtual.

Posteriormente, será aprofundado quais são as redes sociais mais usadas atualmente, como por exemplo o Facebook e o Instagram, demonstrando como as pessoas se conectam através delas e estão cada vez mais on-line. Com a finalidade de mostrar como as pessoas podem se manifestar por meio das redes sociais, ligando diretamente suas condutas com o tema principal: prática da calúnia, difamação e injúria on-line. Somado a isso, também será discutido a algumas legislações brasileiras quanto aos crimes virtuais.

3.1 Breve contexto histórico da internet

Quanto a história da internet, trata-se de uma narrativa fascinante que se estende por décadas, marcada por avanços tecnológicos e inovações que revolucionaram a forma como o mundo se comunica, compartilha informações e interage.

Desde suas origens como uma rede de pesquisa militar até se tornar uma plataforma global que abriga uma infinidade de atividades on-line, a internet passou por uma evolução notável. Uma das transformações mais significativas nesse percurso é a ascensão das redes sociais, que transformaram a maneira como as pessoas se conectam e interagem on-line. (Goethals et al, 2000, p. 05).

A internet se trata de um sistema global de redes de computadores interligados, uma rede de várias outras redes. A internet traz uma extensa gama de recursos de informação e serviços. (Oliveira, 2022, p. 03).

A internet se originou entre 1945/1991 encomendada pelos Estados Unidos durante a Guerra Fria. O objetivo era facilitar a troca de informações, dado que temiam os ataques soviéticos, nesse viés, o Departamento de Defesa dos Estados Unidos criou um sistema de compartilhamento de informações entre pessoas distantes geograficamente, a fim de facilitar as estratégias de guerra. (Souza).

Foi nessa época que surgiu o primeiro protótipo da primeira rede de internet, denominada: Arpanet “*Advanced Research Projects Agency Network*”. E em 29 de outubro de 1969 ocorreu a primeira conexão entre a Universidade da Califórnia e o Instituto de Pesquisa de Stanford, foi enviado o primeiro e-mail. (Souza).

Isso porque no auge da Guerra Fria, com a “corrida armamentista” travada entre URSS e Estados Unidos, foi criada por este último a Agência de Pesquisa em Projetos Avançados, ou ARPA - *Advanced Research Projects Agency*, da qual uma de suas responsabilidades era a criação de uma rede que conectasse vários centros estratégicos para facilitar a troca de informações entre os próprios militares e o governo, objetivando manter a superioridade tecnológica dos EUA e fiscalizar os avanços tecnológicos de seus adversários. (Araújo, 2003, p. 16).

Nesse mesmo sentido Briggs e Burke (2006, p. 301):

O primeiro (microprocessador) (...) chegou ao campus da Universidade da Califórnia, em Los Angeles, em janeiro de 1969, quando Leonard Kleinrock o instalou e usou em seu laboratório; em dois anos a Arpanet era totalmente operacional. As mensagens de e-mail eram a base da comunicação e nem todas as informações tratavam de assuntos de defesa.

Foi a Arpanet que inseriu a computação de pacotes, um método de transmissão de dados em que as informações são divididas em pacotes menores e transmitidas separadamente antes de serem reagrupadas no destino. Essa abordagem revolucionária permitiu a troca eficiente de dados entre computadores conectados lançando as bases para a internet moderna. A nomenclatura “internet” passou a ser utilizada em 1973. Isto porque no ano de 1972, tinha-se iniciado na ARPA a investigação do conceito “internetworking” forma de interligação de redes. (Goethals et al, 2000, p. 05).

Em 1980, foram desenvolvidos e utilizados o protocolo TCP/IP “*Transmission Control Protocol/Internet Protocol*”, no qual consolidou ainda mais a estrutura da internet. O TCP/IP padronizou a comunicação entre diferentes redes, tornando possível a interconexão de sistemas computacionais em escala global. Esse protocolo é essencial até hoje servindo como a base que permite que a internet funcione de maneira coesa. (Goethals et al, 2000, p. 06).

Na década seguinte, anos 80, o uso da internet foi deixando de ser algo restrito a comunicação militar e passou a ter uso na sociedade civil, num primeiro momento buscando conectar outros países aos EUA para fins ligados às pesquisas e educação. (Araújo, 2003, p. 16).

Posteriormente, na década de 90, o cientista e professor britânico Tim Berners-Lee desenvolveu um navegador (browser), denominada “*World Wide Web*” o “www”, a rede mundial de computadores nascendo assim o que conhecemos hoje como a internet. (Souza).

No que se refere ao “www” pode ser definido como a informação de hipertexto e um sistema de comunicação que se tornou extremamente popular na Internet. Usa comunicações

de dados que operam sob o modelo Cliente-Servidor Um servidor WWW é um computador que responde a pedidos de informação usando como linguagem de comunicação o HTTP (Hyper text Transport Protocol). O Servidor responde enviando informação, por Http, num formato predefinido - o HTML (Hyper Text Markup Language Protocol). (Goethals et al, 2000, p. 06).

Portanto, percebe-se que inicialmente foram os Estados Unidos que criou a conexão entre as redes, e mais tarde foi Tim quem criou o modelo no qual acessamos hoje em dia, o “www”.

Ante o exposto, percebe-se que a história da internet é uma jornada de inovação contínua e crescimento exponencial. A partir dessa expansão surgiram as redes sociais, as quais passam a ser analisadas e aprofundadas no próximo subtópico, com o intuito de alcançar o objetivo e a discussão da problemática proposta.

3.2. As redes sociais

Conforme o exposto no subtópico acima, é possível perceber que a internet evoluiu com o passar dos anos, e nesse mesmo sentido, houve a expansão da internet. E com a sua evolução surgiram as redes sociais. (Pereira, 2022).

Durigon (2022, p. 81) pontua que o cenário contemporâneo avançou não só nas tecnologias, mas em uma transformação nas relações humanas. Nesse contexto, a temporalidade e a concepção de espacialidade foram transformadas, a comunicação se tornou facilitada pelos recursos tecnológicos, os espaços foram atravessados pelos fluxos de informações que possibilitaram o enfraquecimento das fronteiras globais, uma resignificação do sentido de fronteira.

As redes sociais podem ser compreendidas como as plataformas on-line que permitem aos usuários criar perfis pessoais, interagir com outras pessoas, compartilhar conteúdos e estabelecer conexões virtuais. Essas conexões podem ser baseadas em amizades, interesses comuns, relações profissionais e outros fatores. As redes sociais oferecem um espaço digital onde os indivíduos podem se expressar, se envolver em discussões e construir comunidades. (Durigon, 2022, p. 81).

Nas palavras (Barbosa, 2013, p. 22):

Rede social é uma página de internet onde pessoas, de qualquer lugar do mundo podem cadastrar-se através do seu nome, e-mail, data de nascimento e alguns outros dados para poderem comunicar-se, deixar exposta sua localização, encontrar amigos, parentes e outros conhecidos e manterem contato pela internet.

Uma das primeiras redes sociais foi o Facebook, lançada em 2004. constituída por Mark Zuckerberg, o Facebook revolucionou a forma como as pessoas compartilham informações pessoais, fotos e se conectam on-line. Sua abordagem intuitiva e a ênfase na conexão entre amigos e familiares levaram a um crescimento explosivo e ao estabelecimento de uma nova era de redes sociais. (Pereira, 2022).

Esse novo cenário foi chamado de “era digital”, que explica Durigon (2022, p. 111):

Quando se utiliza a expressão Era Digital, refere-se também a um novo momento social gerado pelas tecnologias. Desse modo, compreende-se por uma era que possui um fluxo de informação muito grande, porém, nem todas as notícias que circulam possuem sua fidelidade aos fatos ou ainda correspondem à realidade.

Nessa conjuntura da era digital, as redes sociais passaram a ser uma parte fundamental da interação humana e da comunicação online. Com bilhões de usuários em todo o mundo, essas plataformas trouxeram uma nova maneira como nos conectamos, compartilhamos informações e mantemos relacionamentos. (Barbosa, 2013, p. 22).

Nesse contexto, as redes sociais funcionam da seguinte forma: (1) primeiro a criação do perfil: os usuários começam criando um perfil pessoal que geralmente inclui informações como nome, foto, interesses e localização. Esse perfil serve como a identidade digital do usuário na plataforma; (2) estabelecendo conexões: os usuários podem se conectar com outras pessoas, geralmente por meio de convites de amizade, seguidores ou outras formas de associação. Essas conexões permitem que as atualizações e postagens dos outros usuários apareçam em seus feeds; (Barbosa, 2013, p. 22).

Também com o (3) feed de notícias: A maioria das redes sociais possui um feed de notícias, onde os usuários podem ver as atualizações e postagens de suas conexões. Essas postagens podem incluir textos, fotos, vídeos e links; (4) as interações: os usuários podem interagir com as postagens de outras pessoas, respondendo, curtindo, compartilhando ou comentando. Essas interações são a base da participação na plataforma; (5) e o compartilhamento de conteúdo: as redes sociais permitem que os usuários compartilhem seu próprio conteúdo, como fotos, vídeos, artigos e pensamentos. Isso permite que os usuários expressem sua criatividade e opiniões. (Barbosa, 2013, p. 22).

As redes sociais se tornaram uma parte integrante da vida moderna, influenciando a maneira como as pessoas se comunicam, interagem e compartilham informações. Este trabalho explora as redes sociais mais utilizadas atualmente analisando suas características, popularidade e o impacto que exercem na sociedade. (Micheletti, 2022, p. 08-10).

Atualmente as redes mais usadas são: Facebook com bilhões de usuários, o Instagram, Twitter e TikTok. As redes sociais transformaram a maneira como interagimos, comunicamos e consumimos informações. Elas têm influenciado a política, os negócios, a cultura e até mesmo os movimentos sociais. No entanto, também geraram preocupações sobre privacidade, disseminação de desinformação e impactos na saúde mental. (Micheletti, 2022, p. 08-10).

Diante disso, nota-se que as redes sociais são um fenômeno central da era digital, oferecendo oportunidades para conexões globais, expressão pessoal e compartilhamento de conhecimentos. Entender como funcionam e como influenciam nossa sociedade é essencial para uma participação informada e responsável nesse ambiente on-line em constante evolução.

3.2.1 Os *influencers* nas redes sociais

Nas últimas décadas as redes sociais evoluíram de plataformas de comunicação básica para espaços altamente influentes onde indivíduos podem compartilhar sua vida, interesses e opiniões. Um fenômeno que emergiu nesse contexto é o dos influenciadores nas redes sociais. Esses indivíduos conquistaram seguidores significativos e se tornaram agentes de mudança nas esferas de consumo, cultura e opinião pública. Neste trabalho, examinaremos o papel dos influenciadores nas redes sociais, seu impacto na sociedade e as dinâmicas que cercam essa figura digital. (Giglio; Souza, 2015, p. 26).

Influenciadores nas redes sociais são indivíduos que adquiriram um segmento substancial em plataformas como Instagram, YouTube, TikTok, entre outras, devido à sua capacidade de criar conteúdo cativante e autêntico. Esses influenciadores abordam uma variedade de tópicos, incluindo moda, beleza, viagens, estilo de vida, tecnologia, entre outros. Eles não apenas compartilham suas experiências e conhecimentos, mas também exercem influência sobre as decisões e opiniões de seus seguidores. (Giglio; Souza, 2015, p. 26).

Os influenciadores nas redes sociais desempenham um papel significativo na sociedade contemporânea, moldando opiniões, comportamentos de consumo e até mesmo questões sociais. Seu impacto é evidente tanto na esfera do marketing quanto na formação da cultura popular. No entanto, é importante reconhecer as complexas dinâmicas que envolvem essa figura e considerar os desafios éticos e sociais associados ao seu papel na era digital.

O surgimento das redes sociais representou um dos marcos mais significativos nessa evolução permitindo que as pessoas se conectassem e interagissem de maneiras antes inimagináveis. À medida que continuamos a avançar, é emocionante considerar como a internet e as redes sociais continuarão a moldar nosso mundo de maneira que ainda não podemos prever completamente.

3.3 Uma análise geral das redes sociais na pandemia

Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde declarou pandemia, em razão de uma doença decorrente do Coronavírus (Covid-19), no qual se trata de uma infecção respiratória altamente transmissível e grave. Este cenário trouxe mudanças na convivência das pessoas em sociedade, e conseqüentemente atingiu o ambiente de trabalho.

Ocorre que a Covid-19 é uma doença grave que pode levar até a morte, sua transmissão se dá a partir de contato físico, de saliva, catarro, um aperto de mãos etc. E os sintomas são tosse, febre, cansaço, perda do paladar, vômito, e em casos mais graves: confusão e falta de ar. (Ministério da saúde, 2021).

Neste último caso ocorria a internação por incluir insuficiência respiratória, síndrome do desconforto respiratório agudo, formação de coágulos nos vasos sanguíneos, infecção generalizada, insuficiência de múltiplos órgãos, incluindo lesão do coração, fígado ou rins. (Ministério da saúde, 2021).

A prevenção estava relacionada a manter distância, cobrir boca e nariz, higienizar as mãos com frequência, não compartilhar objetos pessoais, evitar espaços fechados e aglomerações. (Ministério da saúde, 2021).

Desse modo, mesmo com observância dos princípios de prevenção e precaução, para manutenção de meio ambiente de trabalho saudável e equilibrado, com o cenário da pandemia, houve alterações no ambiente de trabalho, na rotina dos trabalhadores, devido ao isolamento das pessoas, a redução da jornada de trabalho, alteração do trabalho presencial para o teletrabalho e até o isolamento de quarentena daqueles que teve contatos com pessoas já infectadas ou que possuíam pessoas de risco na família, como idosos e crianças.

A pandemia global da Covid-19 trouxe consigo não apenas desafios de saúde, mas também transformações significativas na forma como as pessoas interagem e se conectam. Com o distanciamento social e as restrições de movimento em vigor, as redes sociais emergiram como ferramentas essenciais para manter a comunicação e a conexão entre indivíduos. Este trabalho explora o impacto das redes sociais durante a pandemia, abordando os aspectos positivos e negativos dessa transformação digital nas relações sociais.

O crescimento do uso de redes sociais durante os primeiros meses da pandemia em que houve um aumento significativo no uso das redes sociais em todo o mundo. Plataformas como Facebook, Instagram, Twitter, TikTok e WhatsApp testemunharam um aumento no tráfego, à medida que as pessoas buscavam maneiras de se manterem conectadas mesmo estando fisicamente separadas. O isolamento social estimulou a criatividade das pessoas levando à criações e compartilhamentos de conteúdos mais diversificados.

3.4 Legislação Brasileira sobre os crimes virtuais

Os crimes virtuais, também chamados de crimes cibernéticos, estão relacionados às atividades ilegais que ocorrem na internet. Estes crimes geralmente envolvem roubo de identidade, fraudes, extorsão, invasão de privacidade e outras atividades prejudiciais realizadas através de computadores, redes e dispositivos conectados à internet.

Diante disso, a legislação sobre crimes cibernéticos muda conforme cada país e pode abranger uma variedade de leis e regulamentos específicos. Em diversos países os crimes cibernéticos são desenvolvidos por meio de legislações que objetivam proteger informações pessoais, crimes de ódio, combater fraudes e outras atividades ilegais que ocorrem no âmbito virtual.

No Brasil, existe a Lei nº 12.737/2012, também conhecida como Lei Carolina Dieckmann que foi sancionada em 30 de novembro de 2012 pela presidente da época Dilma Rousseff, tendo esta criminalizada a invasão de dispositivos privados para a obtenção inadequada de dados pessoais. Já em 23 de abril de 2014 foi aprovada a Lei nº 12.965/2014, popularmente conhecida como o Marco Civil da Internet, a qual foi elaborada objetivando regulamentar o uso da Internet no Brasil com o intuito de proteger os direitos dos cidadãos e garantir segurança no uso da internet. Ela estabelece um conjunto de princípios, garantias, direitos e deveres dos usuários da Internet no Brasil.

Ademais em 14 de agosto de 2018, foi aprovada a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados, a qual visa regulamentar o uso de dados pessoais no Brasil, estabelecendo normas para a coleta, armazenamento e uso de informações. Ainda que esteja voltada majoritariamente para a proteção de dados, também possui outras implicações para que ocorra a segurança cibernética e a prevenção de vazamentos de informações. Já em 27 de maio de 2021, o Código Penal Brasileiro foi alterado para tornar mais grave a pena de estelionato cometido de forma eletrônica ou pela internet. Assim, se introduziu a criminalização do crime de furto qualificado mediante fraude eletrônica, popularmente conhecido como "golpe do pix".

Mais recentemente, em 15 de janeiro de 2024, foi sancionada pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva (PT), a Lei 14.811/2024, que inclui *bullying* e *cyberbullying* no Código Penal e eleva a pena de crimes contra crianças e adolescentes. Se praticado por adultos, a pena prevista é multa e caso a agressão seja cometida por adolescentes, responderão através de medidas socioeducativas nas Varas da Infância e Juventude. Além disso, se o crime for praticado através da Internet, redes sociais, aplicativos ou jogos, a pena passa a ser de reclusão de 2 a 4 anos, além de multa. Esse aumento de pena decorre do entendimento de que o *cyberbullying* é mais

grave que quando ocorre o *bullying* presencial, posto que não é possível que a vítima se afaste fisicamente da intimidação, tornando-o mais frequente no ambiente virtual.

Diante deste cenário, pode-se observar que a legislação brasileira vem tentando prevenir e reprimir os crimes virtuais para que haja uma maior segurança jurídica virtual.

4 CRIMES CONTRA A HONRA NO MUNICÍPIO DE RUBIATABA DURANTE A PANDEMIA DA COVID-19

Como explorado no título anterior, a pandemia foi um evento mundial que afetou a forma como as pessoas passaram a viver durante esse período e principalmente se relacionar com as redes sociais. Diante deste cenário, o isolamento social trouxe como consequência o aumento no uso das redes sociais. E esse aumento trouxe outros impactos sociais, como: a quantidade de informações, a velocidade das informações, e também comportamentos ilícitos como os crimes contra a honra.

Neste capítulo, com o intuito de verificar se houve o aumento dos crimes contra a honra nas redes sociais durante a pandemia da Covid-19 no município de Rubiataba foi realizada uma pesquisa de campo na Delegacia de Polícia Local, na qual foi aplicado um questionário e feita a análise do gráfico fornecido comparando os registros de atendimentos dos anos de 2017 a 2022.

4.1 Breve relato sobre o município de Rubiataba

Segundo o IBGE (2023), em meados de 1945, a cidade de Rubiataba–GO foi inicialmente habitada por pessoas dedicadas ao cultivo de lavouras, sendo importantes pioneiros nesta atividade José Custódio, Manoel Francisco do Nascimento e Gabriel Pereira do Nascimento. Entretanto, somente em 1949, por meio de uma iniciativa do Governo do Estado de Goiás em criar uma colônia agrícola estadual às margens do Rio São Patrício, apresentou-se o projeto de núcleo populacional.

Com isso, desenvolveu-se a construção da colônia com nome de Rubiataba, em decorrência principalmente do cafezal nativo, o qual dominava a região nesta época. A existência de cafezais na região sugere a ideia de que inúmeras pessoas de outros estados, como Bahia e Pará, migraram para a cidade em busca de melhores condições de vida. Nesse ínterim, a escolha para o nome cidade de Rubiataba foi inspirada no termo rubiácea, grupo de plantas pertencentes ao café, e no termo taba, que significa aldeia indígena na língua Tupi.

É pertinente destacar, que segundo dados do IBGE, no ano de 1951, o povoado contava com aproximadamente 21.000 mil habitantes, sendo que a cidade foi constituída de 150.000 ha de terras de cultura e dividida em 3.000 quinhões de 10 alqueires goianos doados aos agricultores vindos de várias partes do país.

Assim, o povoado foi elevado à categoria de município e distrito com a denominação de Rubiataba, em 12 de outubro de 1953, pela Lei Estadual n.º 807, a qual foi assinada pelo Doutor Pedro Ludovico Teixeira, naquela época Governador do Estado de Goiás.

Após isso, pela Lei Municipal n.º 44 e n.º 45, ambas datadas de 12 de dezembro de 1958, foram anexados os distritos de Valdelândia e Cruzelândia (Morro Agudo de Goiás) ao município, respectivamente. Todavia, em 05 de janeiro de 1988, através da Lei Estadual n.º 10.425, o distrito de Cruzelândia foi desmembrado e elevado à categoria de município. Com denominação de Morro Agudo de Goiás.

Diante disso, hodiernamente, o município de Rubiataba é composto pelos distritos de Bragolândia e de Valdelândia, possuindo uma população local estimada em 20.012 habitantes, conforme dados do IBGE (2023).

4.2 Pesquisa de campo sobre os crimes contra a honra

No que concerne à pesquisa de campo foram utilizadas duas técnicas de escolha de dados: inicialmente, a aplicação de um questionário e posteriormente a análise de dados gráficos. Ambos os métodos selecionados são essenciais para contribuir na compreensão dos crimes contra honra praticados nas redes sociais ocorridos na cidade de Rubiataba durante o período pandêmico.

4.2.1 Questionário

Para realização da pesquisa, foi aplicado um questionário ao Delegado de Polícia Civil de Rubiataba, Dr. Marcos de Jesus Adorno Filho, conforme cópia do questionário inserido no APÊNDICE A. Dessa forma, foram elaboradas seis perguntas visando investigar o aumento dos crimes contra a honra praticados nas redes sociais ocorridos na cidade de Rubiataba, no período compreendido entre os anos de 2020 a 2022.

Assim sendo, foram feitas as seguintes perguntas ao Delegado Marcos de Jesus Adorno Filho:

Pergunta número 01 (um): **No período de isolamento decorrente da pandemia da COVID-19 pode-se afirmar que as redes sociais desempenharam um papel propenso ao aumento de transgressões relacionadas aos crimes contra a honra no ambiente virtual?**

Resposta do entrevistado: *“Sim, em decorrência do isolamento social causado pelo período pandêmico, foi observado um substancial aumento nos registros de ocorrências relacionadas aos crimes contra a honra. Este fenômeno pode ser atribuído a maior frequência*

com que as pessoas utilizaram as redes sociais durante o período pandêmico para disseminar suas ideias, sendo crucial ressaltar que a liberdade de expressão, embora fundamental, não deve ser invocada para justificar a violência ou a propagação do ódio”.

Conforme resposta do entrevistado, em razão do isolamento social decorrente do vírus Covid-19, entre os anos de 2020 a 2022, as redes sociais desempenharam um papel propenso no aumento de crimes contra honra no ambiente virtual, haja vista que foi observado um substancial aumento nos registros de ocorrência em razão da maior frequência com que as pessoas utilizaram as redes sociais no período pandêmico.

Pergunta número 02 (dois): Durante o período de 2020 a 2022, houve um aumento nos registros de ocorrências relacionadas aos crimes contra a honra na cidade de Rubiataba, em comparação com os três anos que o precederam?

Resposta do entrevistado: *“Sim, no período inicial de 2017 a 2019, não houve registro de qualquer ocorrência relacionada aos crimes contra a honra no município de Rubiataba, Estado de Goiás. Contudo, entre os anos de 2020 a 2022, foram oficialmente registradas 21 (vinte e uma) ocorrências referentes aos crimes contra a honra”.*

De acordo com a resposta do entrevistado, evidenciou-se que houve um aumento significativo nos registros de ocorrência dos crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba, no período de 2020 a 2022, ao passo que, em comparação aos três anos que antecederam a pandemia, não houve nenhum registro.

Pergunta número 03 (três): Através de quais redes sociais ocorreu os crimes contra a honra na cidade de Rubiataba no período pandêmico, compreendido entre os anos de 2020 a 2022?

Resposta do entrevistado: *“As redes sociais utilizadas nesses registros foram o WhatsApp, Instagram e Facebook”.*

O entrevistado aponta que foram utilizadas três redes sociais para o registro de ocorrência em crimes contra honra no município de Rubiataba, nos anos de 2020 a 2022, sendo elas WhatsApp, Instagram e Facebook.

Pergunta número 04 (quatro): O anonimato proporcionado no ambiente virtual representa um obstáculo para a identificação da autoria nos casos de crimes contra a honra nas redes sociais na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás?

Resposta do entrevistado: *“Sim, o anonimato proporcionado pelo ambiente virtual apresenta uma dificuldade substancial na identificação da autoria dos crimes contra a honra nas redes sociais. Isso ocorre devido à capacidade dos criminosos de omitirem informações*

como nome, imagem, assinatura, endereço de IP, entre outros elementos que poderiam revelar sua identidade”.

De acordo com a resposta do entrevistado, existe uma dificuldade em identificar a autoria dos crimes contra honra na cidade de Rubiataba em razão do anonimato proporcionado pelo ambiente virtual.

Pergunta número 05 (cinco): Existem adversidades que tornam inviável a investigação dos crimes contra a honra nas redes sociais? Em caso afirmativo, de que maneira a Polícia Civil de Rubiataba busca mitigar esses crimes?

Resposta do entrevistado: *“Sim. A identificação e punição dos responsáveis pelos crimes contra a honra, especialmente aqueles praticados no ambiente virtual, notadamente em redes sociais, representam uma das maiores adversidades nas investigações. Isso ocorre devido ao fato dos criminosos atuarem de maneira oculta no mundo digital e implementarem avançados bloqueios que dificultam a identificação. Para superar esse desafio, a Polícia Civil de Rubiataba conta com o suporte da inteligência da Polícia Civil de Goiânia, visando a identificação eficaz dos autores desses crimes”.*

A resposta do entrevistado, esclarece que existem adversidades que tornam inviável a investigação dos crimes contra a honra nas redes sociais e elucida que para mitigar essas questões a Polícia Civil de Rubiataba conta com o suporte da inteligência da Polícia Civil de Goiânia para identificar os autores desses crimes.

Pergunta número 06 (seis): Os crimes contra a honra perpetrados nas redes sociais têm o potencial de causar danos mais significativos à vítima em comparação a outras formas de perpetrar tais delitos?

Resposta do entrevistado: *“Sim, em virtude da rápida propagação dos crimes nas redes sociais e da exposição da vítima ocorrem danos emocionais que têm o potencial de desencadear doenças como ansiedade e depressão”.*

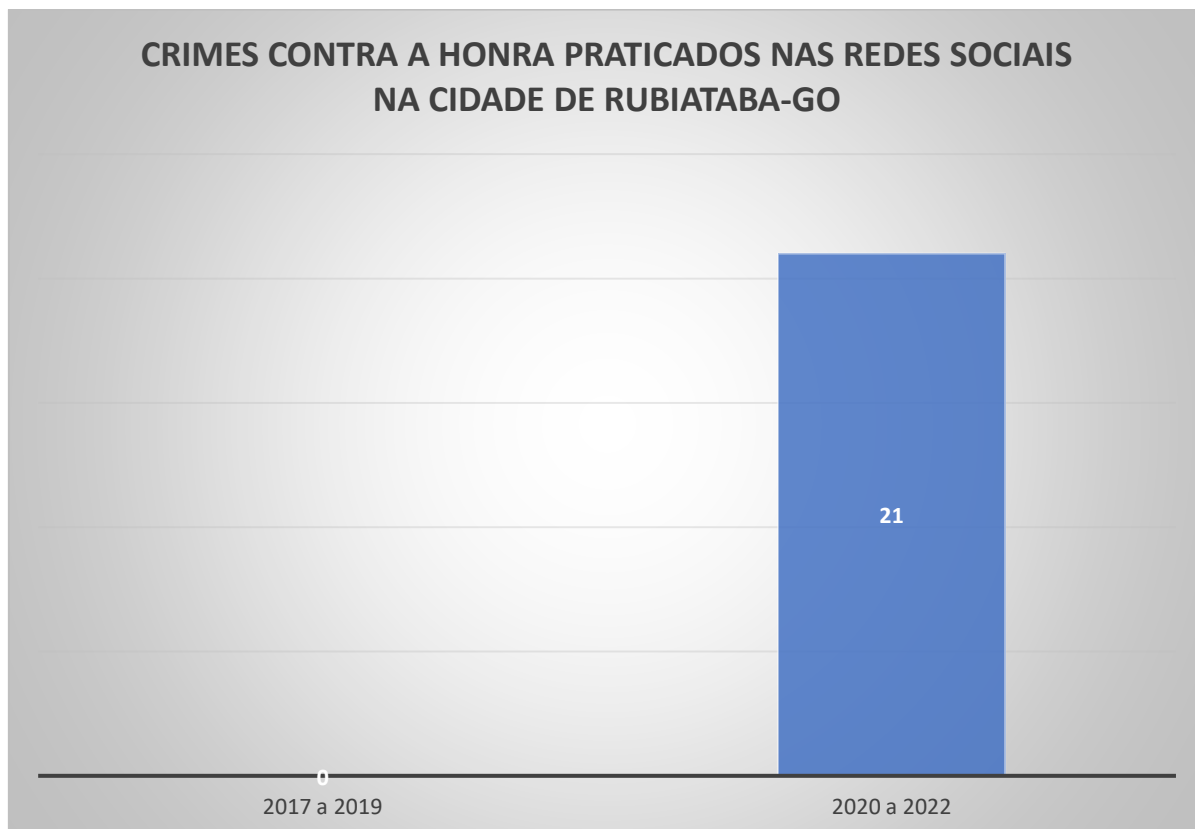
A resposta do entrevistado, confirma que os crimes contra a honra perpetrados nas redes sociais possuem potencial de causar danos mais significativos à vítima, isso devido a rápida propagação e exposição e propagação nas redes sociais, podendo ocorrer também danos emocionais.

4.2.2 Dados gráficos

Baseado nos dados fornecidos pela Delegacia de Polícia de Rubiataba, através de pesquisas no Sistema de Procedimentos Policiais (SSP), foi fornecido um relatório gráfico referente aos crimes contra a honra que aconteceram nas redes sociais deste município. Assim, mediante a disponibilização do relatório, pode-se constatar que entre os anos de 2017 a 2022, foram registradas vinte e uma ocorrências relativas aos crimes contra a honra cometidos nas redes sociais na cidade de Rubiataba-GO.

Ao analisar o gráfico em questão, este evidencia que no período anterior à pandemia da Covid-19, isto é, entre os anos de 2017 a 2019, não houve nenhum registro de ocorrência de crimes contra a honra nas redes sociais no município de Rubiataba-GO. Todavia, essa situação sofre alterações ao se observar que entre os anos de 2020 a 2022, período pandêmico, ocorreram vinte e um registros de ocorrências desta temática.

É pertinente destacar, conforme questionário aplicado ao Delegado de Polícia Civil, Doutor Marcos de Jesus Adorno Filho, que o aumento no número de ocorrências de crimes contra a honra se deu por meio de três redes sociais, sendo elas WhatsApp, Instagram e Facebook.



4.3 Análise de resultados

Através da realização da pesquisa de campo, verificou-se que as redes sociais favoreceram a prática de crimes contra a honra, pois durante os primeiros meses da pandemia houve um aumento significativo do uso de redes sociais, como Instagram, WhatsApp, Facebook, entre outras. Com isso, o uso indiscriminado das pessoas nessas redes, tornaram cada vez mais comum o envio de mensagens de cunho criminal que somadas a velocidade de propagação a um número significativo de pessoas, ocasionam em danos emocionais em vítimas que tendem a desenvolver doenças como ansiedade e depressão.

Salienta-se que existem dificuldades na investigação e punição dos responsáveis pelos crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba, uma vez que o anonimato dificulta na identificação da autoria desses crimes, devido ao fato dos criminosos omitirem informações como nome, imagem, assinatura, endereço de IP, entre outros elementos que poderiam revelar sua identidade. Para superar esse desafio, a Polícia Civil de Rubiataba conta com o suporte da inteligência da Polícia Civil de Goiânia, visando a identificação e punição desses autores.

Ademais, conforme análise do gráfico fornecido pela Delegacia de Polícia de Rubiataba, nos últimos seis anos foram registrados 21 (vinte e uma) ocorrências de crimes contra a honra praticados nas redes sociais, nesta urbe, sendo que entre os anos de 2017 a 2019 não houve nenhum registro de ocorrência por esses tipos penais no âmbito virtual, à medida que, entre os anos de 2020 a 2022 houve o registro de vinte e uma ocorrências. Salienta-se que esses crimes aconteceram através das seguintes redes sociais: WhatsApp, Instagram e Facebook.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto a pesquisa teve como intuito analisar os delitos contra a honra ocorridos nas redes sociais em Rubiataba, Estado de Goiás, durante os anos de 2020 a 2022. Esse enfoque foi motivado pelo aumento significativo do uso dessas plataformas durante a pandemia da Covid-19, período em que houve uma migração considerável de pessoas para o ambiente virtual, dadas as restrições de isolamento.

O estudo concentrou-se em examinar o intervalo de 2020 a 2022 em comparação com os três anos anteriores limitando-se aos registros de crimes na Delegacia de Polícia de Rubiataba. O objetivo principal foi investigar se as redes sociais facilitaram a ocorrência desses delitos na cidade durante o período mencionado.

Dessa forma, a pesquisa buscou compreender, de maneira geral, os crimes contra a honra perpetrados nas redes sociais em Rubiataba-GO durante a pandemia da Covid-19. Ficou evidente que, além das formas tradicionais, o ambiente virtual, especialmente por meio das redes sociais como Facebook, Instagram e WhatsApp, tem sido um meio frequente para tais práticas.

O primeiro objetivo específico da pesquisa envolveu a análise dos crimes, o qual foi alcançado por meio de pesquisas bibliográficas. Verificou-se que esses crimes são atividades ilegais realizadas na internet ou em dispositivos eletrônicos sendo constantemente atualizados devido à evolução tecnológica.

O segundo objetivo específico consistiu na investigação dos crimes contra a honra, que foi alcançado por meio de pesquisas bibliográficas, análise de dados do Sistema de Procedimentos Policiais (SPP) e entrevistas com autoridades locais. Constatou-se que esses delitos, além de estarem previstos no Código Penal, são contemplados por leis especiais e quando perpetrados no ambiente virtual podem causar danos ainda mais substanciais às vítimas.

O terceiro objetivo específico visou analisar se as redes sociais favorecem a prática desses crimes. Esse propósito foi efetivamente alcançado revelando que as redes sociais desempenham um papel relevante na ocorrência desses delitos aproveitando-se da natureza dinâmica da internet e do anonimato proporcionado, o que dificulta a identificação dos perpetradores.

A pesquisa contemplou duas hipóteses, sendo que os resultados obtidos, tanto por meio de entrevistas quanto de pesquisas bibliográficas, corroboraram a primeira hipótese, indicando que as redes sociais efetivamente favoreceram a prática dos crimes contra a honra em Rubiataba-GO durante a pandemia. A segunda hipótese foi refutada.

O método de pesquisa dedutivo foi empregado fundamentado na análise de fatos e dados para obter conclusões específicas. A abordagem qualiquantitativa que incluiu a coleta de informações por meio de um questionário, fontes bibliográficas e dados gráficos foi adotada para permitir uma análise prática de dados quantitativos e qualitativos.

Vale ressaltar que, para futuras pesquisas sugere-se uma abordagem mais abrangente na pesquisa bibliográfica explorando aspectos relacionados à aplicação da lei nesses crimes e as ferramentas utilizadas pelas forças policiais para combatê-los. Isso poderá enriquecer ainda mais a compreensão desses delitos, expandindo o escopo geográfico da pesquisa para uma análise mais abrangente.

REFERÊNCIAS

ARANHA, Adalberto Q.T. C. Crimes contra a honra. São Paulo; Saraiva, 1995.

ARAÚJO, S. Michele. **Comércio Eletrônico: Evolução e Perspectivas**. Monografia (Bacharelado em Relações Internacionais) - Centro Universitário de Brasília. Brasília, pg. 16. 2003.

ARÉCHIGA, Manuel Vidaurri. **La culpabilidad**.

BARBOSA, Bryan R. Centurion. **Marketing 3.0: a importância das redes sociais nos resultados empresariais**. Olimpia, 2013.

BARBOSA, Wander. **Investigação de crimes contra honra nas redes sociais e sigilo telemático para atribuição de autoria delitiva**. Jusbrasil. 2018. Disponível em: <https://drwanderbarbosa.jusbrasil.com.br/artigos/641053200/investigacao-de-crimes-contrahonra-nas-redes-sociais-e-quebra-de-sigilo-telematico-para-atribuicao-de-autoria-delitiva>. Acesso em: 27 set. 2023.

BENAKOUCHE, Tamara. **Redes técnicas/redes sociais: a pré história da internet no Brasil**. Revista USP, São Paulo, setembro/novembro.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. Ed 24. São Paulo: editora Saraiva. 2018.

BRASIL. **Decreto-Lei n 9º 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 29 maio 2023.

BRIGGS, Asa; BURKE, Peter. **Uma história social da mídia: de Gutenberg à Internet**. Tradução: DIAS, Maria Carmelita Pádua. Revisão técnica: VAZ, Paulo. 2ª edição. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2006.

CAMILO, Alana. **A cultura do cancelamento e a sua consequência jurídica**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-cultura-do-cancelamento-e-a-sua-consequencia-juridica/1170558267>. Acesso em: 20 out. 2023.

CAMPANHOLA, Nadine. **Crimes virtuais contra a honra**. 2018. Conteúdo jurídico. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/51558/crimes-virtuaiscontra-a-honra>. Acesso em: 26 set. 2023.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. Ed 21, São Paulo, Editora Saraiva, 2017.

DURIGON, Salesiano. **Facebook: um estudo sobre a influência das redes sociais no exercício da cidadania**. São Paulo: Editora Dialética, 2022.

GIGLIO, Kamil; SOUZA, Márcio Vieira de. **Mídias digitais e educação em rede: experiências na pesquisa e extensão universitária**. São Paulo: Blucher, 2015.

GOETHALS, Karen; AGUIAR, Antonia; ALMEIDA, Eugenia. **História da internet**. Faculdade de Engenharia da Universidade do Porto. Mestrado em Gestão da informação.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal parte geral**. 16. ed. V.1. Rio de Janeiro: Impetus, 2014.

IBGE. **Rubiataba**. 2023. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/rubiataba/historico>. Acesso em: 07 jan. 2024.

JESUS, Damásio. **Direito penal: parte geral**. ed. 36. São Paulo Saraiva, 2015.

JUNQUEIRA, Gustavo; VANZOLINI, Patricia. **Manual de direito penal: parte geral**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. vol. 1. 13. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019.

MASSON, Cleber Rogério. **Crimes contra a honra**. 2020. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/429/edicao-1/crimes-contra-a-honra>. Acesso em: 10 out. 2023.

MARTINS, Julio. **Crimes contra honra na internet em tempo de pandemia**. 2020. Direitonet. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11710/Crimes-contraa-honra-na-Internet-em-tempos-de-pandemia>. Acesso em: 26 set. 2023

MICHELETTI, Miqueias. **Descomplicando a LGPD: o efeito prático da lei**. São Paulo: Editora dos Autores, 2022.

Ministério da Saúde. Biblioteca virtual da saúde. **Covid-19**. Disponível em: <https://bvsmis.saude.gov.br/covid-19-2/>. Acesso em: 28 jun. 2023.

MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL. **Rubiataba-GO**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/sudeco/pt-br/municipios/goias/outubro/rubiataba-go>. Acesso em: 07 jan. 2024.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal: Parte Geral**. ed. 28. São Paulo: Editora Atlas. 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 10. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

PEREIRA, Gabriel. **Qual foi a primeira rede social do mundo?** Veja evolução das plataformas. Disponível em: <https://www.techtudo.com.br/listas/2022/10/qual-foi-a-primeira-rede-social-do-mundo-veja-evolucao-das-plataformas.ghtml>. Acesso em: 11 ago. 2023.

PINHEIRO, Walber. **Crimes contra honra na internet**. Ipog. 2018. Disponível em: <https://blog.ipog.edu.br/tecnologia/crimes-contra-a-honra-na-internet/>. Acesso em: 27 set. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PREFEITURA DE RUBIATABA. **HISTÓRIA**. 2023. Disponível em: <https://www.rubiataba.go.gov.br/historia/>. Acesso em: 07 jan. 2024.

REDE JORNAL CONTÁBIL. **Redes Sociais crescem 40% durante a pandemia, possibilitando que empresas se mantivessem no mercado**. Disponível em: <https://www.jornalcontabil.com.br/redes-sociais-crescem-40-durante-a-pandemia/>. Acesso em: 20 nov. 2023.

SANCHES, Rogério. **Manual de direito penal: parte especiall (arts. 121 ao 361} I**. 9. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2017.

Senado Federal. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2022/10/10/crimes-de-odio-na-internet-tiveram-aumento-de-quase-70-no-primeiro-semester>. Acesso em: 20 out. 2023.

SMANIO, Gianpaolo Poggio. **Direito penal: parte geral**. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

ZAFFARONI, Eugênio Raul; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro, Revan, 2003.

Ofício nº 01/2024

Rubiataba-GO, 04 de janeiro de 2024

Excelentíssimo Senhor Doutor

MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO

Delegado de Polícia Civil da Comarca de Rubiataba-GO

Assunto: Solicitação de agendamento de entrevista para fins acadêmicos.

A par de cumprimentá-lo, vimos por meio deste congratular pelos relevantes serviços prestados nesta Delegacia de Polícia, diante disso, gostaríamos de solicitar pauta em sua agenda para uma entrevista com a finalidade acadêmica, no intuito de instruir futura pesquisa na área do direito penal e responder um questionário que deverá ser anexado a pesquisa, o trabalho tem como tema: Os crimes contra a honra praticados nas redes sociais, ocorridos na Cidade de Rubiataba do Estado de Goiás, durante a pandemia.

Diante de sua costumeira colaboração renovo os votos de estima e consideração.

Flávia G. Mendes Freitas
FLÁVIA GIOVANA MENDES FREITAS

Acadêmica do curso de Direito da Universidade Evangélica de Goiás – Campus
Rubiataba

UniEVANGÉLICA
UNIVERSIDADE EVANGÉLICA DE GOIÁS
CAMPUS RUBIATABA

Acadêmica: Flávia Giovana Mendes Fritas

Curso: Direito

Questionário: Os crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais, no período compreendido entre 2020 à 2022, na cidade de Rubiataba-GO.

Questão 01: Durante o isolamento da pandemia da COVID-19, as redes sociais favoreceram o aumento dos crimes contra a honra no âmbito virtual?

Questão 02: No período de 2020 a 2022, ocorreu o aumento de registros de ocorrências pelos crimes contra a honra na cidade de Rubiataba, em comparação aos três anos que antecederam?

Questão 03: Através de quais redes sociais ocorreu os crimes contra a honra na cidade de Rubiataba no período pandêmico, compreendido entre os anos de 2020 a 2022?

Questão 04: O anonimato proporcionado no âmbito virtual impede a descoberta da autoria dos crimes contra a honra nas redes sociais na cidade de Rubiataba-GO?

Questão 05: Há alguma adversidade que inviabiliza a investigação dos crimes contra a honra nas redes sociais? Caso positivo, é possível sanar este problema?

Questão 06: Os crimes contra a honra praticados nas redes sociais provocam maior dano à vítima?

**QUESTIONÁRIO: OS CRIMES CONTRA A HONRA PRATICADOS NAS
REDES SOCIAIS OCORRIDOS NA CIDADE DE RUBIATABA, NO PERÍODO
COMPREENDIDO ENTRE 2020 E 2022**

Questão 01 (um): No período de isolamento decorrente da pandemia da COVID-19 pode-se afirmar que as redes sociais desempenharam um papel propenso ao aumento de transgressões relacionadas aos crimes contra a honra no ambiente virtual?

Sim, em decorrência do isolamento social causado pelo período pandêmico, foi observado um substancial aumento nos registros de ocorrências relacionadas aos crimes contra a honra. Este fenômeno pode ser atribuído a maior frequência com que as pessoas utilizaram as redes sociais durante o período pandêmico para disseminar suas ideias, sendo crucial ressaltar que a liberdade de expressão, embora fundamental, não deve ser invocada para justificar a violência ou a propagação do ódio.

Questão 02 (dois): Durante o período de 2020 a 2022, houve um aumento nos registros de ocorrências relacionadas aos crimes contra a honra na cidade de Rubiataba, em comparação com os três anos que o precederam?

Sim, no período inicial de 2017 a 2019, não houve registro de qualquer ocorrência relacionada aos crimes contra a honra no município de Rubiataba, Estado de Goiás. Contudo, entre os anos de 2020 a 2022, foram oficialmente registradas 21 (vinte e uma) ocorrências referentes aos crimes contra a honra.

Questão 03 (três): Através de quais redes sociais ocorreu os crimes contra a honra na cidade de Rubiataba no período pandêmico, compreendido entre os anos de 2020 a 2022?

As redes sociais utilizadas nesses registros foram o WhatsApp, Instagram e Facebook.

Questão 04 (quatro): O anonimato proporcionado no ambiente virtual representa um obstáculo para a identificação da autoria nos casos de crimes contra a honra nas redes sociais na cidade de Rubiataba, Estado de Goiás?

Sim, o anonimato proporcionado pelo ambiente virtual apresenta uma dificuldade substancial na identificação da autoria dos crimes contra a honra nas redes sociais. Isso ocorre devido à capacidade dos criminosos de omitirem informações como nome, imagem, assinatura, endereço de IP, entre outros elementos que poderiam revelar sua identidade.

Questão 05 (cinco): Existem adversidades que tornam inviável a investigação dos crimes contra a honra nas redes sociais? Em caso afirmativo, de que maneira a Polícia Civil de Rubiataba busca mitigar esses crimes?

Sim. A identificação e punição dos responsáveis pelos crimes contra a honra, especialmente aqueles praticados no ambiente virtual, notadamente em redes sociais, representam uma das maiores adversidades nas investigações. Isso ocorre devido ao fato dos criminosos atuarem de maneira oculta no mundo digital e implementarem avançados bloqueios que dificultam a identificação. Para superar esse desafio, a Polícia Civil de Rubiataba conta com o suporte da inteligência da Polícia Civil de Goiânia, visando a identificação eficaz dos autores desses crimes.

Questão 06 (seis): Os crimes contra a honra perpetrados nas redes sociais têm o potencial de causar danos mais significativos à vítima em comparação a outras formas de perpetrar tais delitos?

Sim, em virtude da rápida propagação dos crimes nas redes sociais e da exposição da vítima ocorrem danos emocionais que têm o potencial de desencadear doenças como ansiedade e depressão.



MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO

Delegado de Polícia Civil da Comarca de Rubiataba-GO



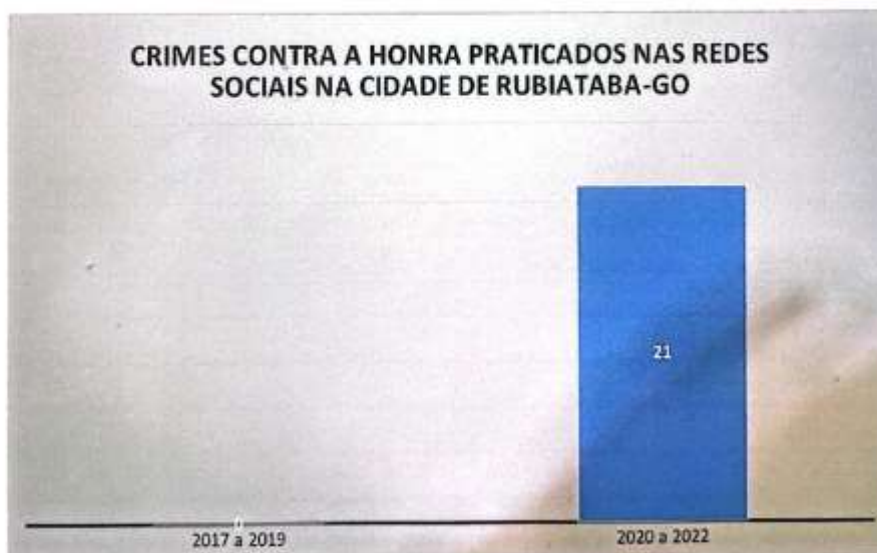
Estado de Goiás
Secretaria de Segurança Pública
Polícia Civil
10ª Delegacia Regional de Polícia
Delegacia de Polícia de Rubiataba



RELATÓRIO

Conforme a pesquisa realizada no Sistema de Procedimentos Especiais - SPP, entre os anos de 2017 a 2019 não foi registrada nenhuma ocorrência pelos crimes contra a honra praticados nas redes sociais na cidade de Rubiataba-GO, ao passo que, no período pandêmico compreendido entre os anos de 2020 a 2022, foram registradas 21 (vinte e uma) ocorrências de crimes contra a honra ocorridos nas redes sociais na cidade de Rubiataba-GO. Destaca-se que foram 03 (três) redes sociais usadas na prática desses delitos, sendo elas o WhatsApp, Instagram e Facebook.

Crimes contra a honra praticados nas redes sociais na Cidade de Rubiataba-GO




MARCOS DE JESUS ADORNO FILHO
Delegado de Polícia


NÚRIA GRAZIELA TERRA DA SILVA AMORIM
Escrivã

Delegacia de Polícia Civil de Rubiataba - GO
Rua Gameleira, nº 84, Centro, Rubiataba - GO
dp-rubiataba@policiacivil.go.gov.br (62) 3325-1260